



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0019518-28.2013.814.0301

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

Advogado (a): Dra. Regina Márcia de C. C. Branco – OAB/PA n° 4293 – Procuradora Municipal

APELANTE/APELADO: RAIMUNDO RODRIGUES DE MELO

Advogado (a): Dra. Rebeca do Socorro Pereira Pamplona - OAB/PA n° 21.265

Procurador (a) de Justiça: Dra. Leila Maria Marques de Moraes

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - REEXAME. NECESSIDADE – SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS APÓS OS 70 ANOS DE IDADE. INATIVIDADE AUTOMÁTICA - NÃO CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INDEVIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL. DEVIDA – DANO MORAL. INDEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – CUSTAS. ISENÇÃO.

1- A sentença íliquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição;

2- O art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, prevê a compulsoriedade da aposentadoria do servidor público aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sendo dever da Administração Pública afastá-lo de forma automática e compulsória quando do implemento da idade-limite. Logo, deve ser confirmada a sentença no ponto em que determinou o jubramento compulsório do autor com proventos proporcionais;

3- O abono de permanência previsto no art. 40, §19, da CF, é um benefício previsto que será concedido ao servidor que preencher os requisitos necessários para aposentadoria voluntária no cargo que exerce, o que não ocorreu com o autor, que havia completado o requisito da idade (65 anos), previsto no artigo 40, §1º, III, b, da CF/88, porém não havia implementado o requisito do tempo de contribuição;

4- Muito embora o autor não tenha comprovado que teve despesas decorrentes do atraso na concessão de sua aposentadoria compulsória, a indenização por dano material é devida pela não percepção dos valores referentes aos proventos a que teria direito no período compreendido entre a data em que completou 70 (setenta) anos de idade, até a efetiva publicação do ato de concessão da aposentadoria no Diário Oficial;

5- Não identificada qualquer ofensa pessoal ou a direito imaterial do autor, não se pode compactuar com a assertiva de que ele sofreu angústia e aflição por ter que trabalhar. Logo, escorreita a sentença que deixou de condenar o Município em dano moral;

6- O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei n° 9.494/97, pela Lei n° 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) INPC de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei n° 10.741/03, combinado com a Lei n° 11.430/06, precedida da MP n° 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n° 8.213/91; c) IPCA-E a partir de 30/06/2009 (TEMA 810). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

7- Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei n° 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97, na redação da Lei n° 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73;

8- A condenação em honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observa a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e



4º, do art. 20, do CPC/73. Ademais, constatada a sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios constitui imposição legal (art. 21, do CPC/73);

9- O Município de Belém fica isento do pagamento das custas, na forma do disposto na alínea g, do art. 15, da Lei Estadual nº 5.738/93;

10- Reexame Necessário, Apelação e Recurso Adesivo conhecidos. Apelação e Recurso Adesivo desprovidos. Em Reexame, sentença parcialmente alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário, do recurso de Apelação e do Recurso Adesivo. Negar provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo. Em Reexame, verbas consectárias alteradas conforme fundamentação, mantendo-se a sentença nos demais termos. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de março de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município de Belém (fls. 100-108) e recurso Adesivo interposto por Raimundo Rodrigues de Melo (fls. 113-119), contra sentença (fls. 92-97) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos da Ação Ordinária de concessão de aposentadoria compulsória c/c pedido de tutela e danos morais e materiais, julgou parcialmente procedente o pedido, para confirmar a tutela antecipada que concedeu aposentadoria ao autor, bem como condenar o Município ao pagamento de danos materiais em valor equivalente aos proventos de aposentadoria do autor, relativo ao período trabalhado após completar 70 (setenta) anos de idade e a data do jubileamento, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde quando o pagamento era devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal; face a sucumbência recíproca, condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua exigibilidade em virtude do deferimento da justiça gratuita; deixou de condenar a ré nas custas por gozar de isenção, nos termos do ar. 15, g da Lei Estadual nº 5.738/93, condenando a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), admitida a compensação dos honorários, nos termos do art. 21 do CPC.

Município de Belém interpõe Apelação (fls. 100-108), defendendo a inexistência de dano moral, pois o apelado não comprova ter sofrido abalo psicológico, não podendo impor ao Município a responsabilidade por um



dano decorrente de um acontecimento fortuito. E em caso de hipotética e improvável condenação, pugna pela aplicação do disposto no parágrafo único do CPC/73, com respaldo em decisões do STJ.

Sustenta também a inexistência de dano material, já que não consta na peça inicial documento algum que comprove que o autor/apelado tenha efetuado qualquer despesa em relação ao atraso de sua aposentadoria compulsória, muito menos que o fato tenha levado o mesmo ao hospital, médicos, etc, sendo totalmente improcedente o pedido de danos materiais.

Afirma que não sendo os fatos alegados pelo apelado, imputáveis à Administração Pública, não há qualquer responsabilidade deste, uma vez que inexistente nexos de causalidade entre o suposto dano e o comportamento do apelante. Discorre sobre a modalidade de responsabilidade subjetiva.

Requer o recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, e ao final, que seja conhecido e provido, para o fim de reformar na sua totalidade a sentença, julgando improcedente o pedido do apelado, condenando-o nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 111).

Raimundo Rodrigues de Melo apresenta Recurso Adesivo (fls. 113-119), alegando que passou 3 (três) anos trabalhando no serviço de jardinagem, que requeria esforço físico e psíquico do recorrente, constante exposição ao sol, sendo obrigado a permanecer trabalhando para receber seu salário e prover seu sustento e de sua família, uma vez que sua aposentadoria não foi concedida pela via administrativa. Que encontra-se devidamente comprovado que o autor foi vítima de descaso do recorrido, mesmo lhe prestando seus serviços há 27 (vinte e sete) anos, razão pela qual é cabível a condenação por danos morais. Requer o recebimento do recurso no efeito devolutivo, bem como lhe seja dado provimento, reformando-se a sentença de modo a conceder a indenização pelos danos morais experimentados pelo recorrente.

Apresentadas contrarrazões ao recurso de Apelação do Município de Belém (fls. 120-126), nas quais o apelado defende a incidência dos danos materiais, afirmando restar claro que a sentença deve ser mantida quanto ao direito da aposentadoria com proventos proporcionais ao autor, bem como para que o Município de Belém o indenize, com o recebimento dos valores como se na ativa estivesse, pelo tempo que laborou após completar 70 (setenta) anos de idade.

Requer o desprovisionamento do recurso de Apelação, com a manutenção da sentença e a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Recurso Adesivo recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 128).

Apresentadas contrarrazões ao Recurso Adesivo (fls. 129-131), sustentando a inexistência de danos morais e ao final, requerendo a total improcedência do recurso manejado pelo autor.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 133).

A representante do Ministério Público nesta instância, em parecer de fls. 137-143, manifesta-se pelo conhecimento e total desprovisionamento do recurso de Apelação e do Recurso Adesivo, mantendo-se in totum a sentença.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que foi publicada a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a publicação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

A sentença vergastada foi prolatada contra o ente municipal e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Mérito

Versam os autos de Reexame Necessário, Apelação e Recurso Adesivo interpostos contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria compulsória, cuja parte dispositiva transcrevo in verbis:

(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para confirmar a tutela antecipada que determinou a concessão de aposentadoria ao autor, bem como condenar o Município ao pagamento de danos materiais em valor equivalente aos proventos de aposentadoria do autor, relativo ao período trabalhado após completar 70 anos de idade e



a data do efetivo jubramento, a serem corrigidas monetariamente pelo INPC, desde quando o pagamento era devido e juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494 /97, a contar da citação, respeitada ainda a prescrição quinquenal, tudo, a ser apurado em liquidação de sentença.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, suspendendo, contudo, sua exigibilidade em virtude do deferimento da justiça gratuita.

Deixo de condenar a ré as custas por goza de isenção nos termos do art. 15, g, Lei Estadual nº 5.738/93. Condeno a ré ao pagamento de honorários no valor de \$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Admitida a compensação dos honorários, nos termos do art. 21 do CPC. (...)

Esclareço inicialmente, que na exordial o autor requereu a concessão da aposentadoria compulsória, por já ter ultrapassado a idade limite de permanecer no serviço público; o pagamento do abono de permanência no valor de R\$2.165,17 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos); e a declaração da responsabilidade objetiva do Município de Belém, condenando-o no pagamento a título de danos morais em montante significativo o bastante, não para representar enriquecimento ilícito do autor, mas uma repreensão ao demandado, e danos materiais no total de R\$4.211,57 (quatro mil, duzentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), referente aos descontos previdenciários no período de agosto/2009 até o ajuizamento da ação.

Observo que nos recursos interpostos contra a sentença, a insurgência das partes se restringe às questões referentes aos danos morais e materiais, razão pela qual procedo a análise, em reexame, dos demais pontos decididos na sentença para, em seguida, proceder ao julgamento dos recursos voluntários conjuntamente.

Reexame Necessário

Por ocasião do ajuizamento da presente ação (16-4-2013), o autor nascido em 1º-6-1939 (fl. 21), contava com quase 73 (setenta e três) anos de idade.

A prova documental anexada comprova que o autor foi contratado pela Prefeitura Municipal de Belém – Secretaria Municipal de Saneamento, em 1º-6-1986, para a função de Auxiliar de Operações de Conservação, conforme cópia da CTPS à fl. 21.

Observo que apesar de o autor ter sido admitido no serviço público sem concurso público, foi obrigado a recolher para o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPAMB, conforme comprovam os documentos de fls. 22-43, de modo que seu vínculo com o sistema previdenciário era de natureza obrigatória, sem a possibilidade de exclusão voluntária, o que significa que durante todo o tempo de serviço prestado ao Município de Belém, parte da sua remuneração teve de ser descontada para a Previdência. Desta forma, se as contribuições previdenciárias descontadas compulsoriamente da folha de pagamento do autor foram vertidas ao sistema previdenciário próprio dos Servidores Municipais, ao invés de terem sido direcionadas ao regime geral de previdência, quando completou 70 (setenta) anos de idade, passou a ter direito adquirido à aposentadoria compulsória.



Feitos estes esclarecimentos, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo autor, o Juízo a quo determinou o seu jubramento compulsoriamente, com proventos proporcionais.

Dispõe o artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. §1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Do dispositivo acima, tem-se que para a efetivação da aposentadoria compulsória basta a constatação do implemento da idade limite, para que a Administração Pública deva afastar o servidor do serviço ativo, independentemente da vontade que o mesmo manifeste de permanecer em atividade, não havendo ainda, discriminação ou diferença do sexo do servidor, de modo que, ao alcançarem a idade de 70 (setenta) anos, devem ser, imediata e improrrogavelmente, afastados do serviço ativo.

Todavia, é muito comum observarmos casos em que o servidor foi aposentado meses ou mesmo anos após o implemento da idade limite, em face de clara desorganização e ineficiência da Administração Pública, porém, esse fato não retira o direito do servidor em ter concedida sua aposentadoria compulsória, pela qual se confere ao servidor o direito de aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a teor do previsto no dispositivo constitucional acima, ou seja, a proporcionalidade dos proventos levará em conta os anos de contribuição que o servidor conseguiu implementar até o dia do seu aniversário de 70 (setenta) anos de idade, como ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual deve ser confirmada a sentença no ponto em que determinou o jubramento compulsório do autor com proventos proporcionais.

Nesse sentido colaciono julgado do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS APÓS OS 70 ANOS DE IDADE. INATIVIDADE AUTOMÁTICA, NÃO CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- O art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, prevê a compulsoriedade da aposentadoria do servidor público aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sendo dever da Administração Pública afastá-lo de forma automática e compulsória quando do implemento da idade-limite.

- Diante do julgamento pelo STJ no REsp 1.270.439/PR, o qual foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, a correção monetária das dívidas fazendárias deverá observar o IPCA, por se tratar de índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, ao passo que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança.

- Já em relação aos juros de mora, devem ser observadas as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 11.960/2009 (juros aplicados à caderneta de poupança), sendo estes incidentes a partir da citação.

- Sentença reformada em parte, em reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0003.16.002696-3/001, Relator(a): Des.(a) Wander



Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/0017, publicação da súmula em 11/07/2017)

Quanto ao abono de permanência, que representa uma devolução de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, tendo natureza indenizatória, visando compensar o não-gozo da aposentadoria ao servidor que já preencheu os requisitos para usufruir ao direito à aposentadoria, o Juízo a quo decidiu pelo indeferimento deste pedido, sob o fundamento de que o autor não implementou todos os requisitos para aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e decidiu permanecer em atividade.

Dispõe o artigo 40, §1º, III, a e §19 da CF/88:

Art. 40 (...)

§1º (...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

(...)

§19 – O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º, II.

De fato, para fazer jus ao abono de permanência, o servidor deve preencher todos os requisitos necessários da aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou seja, quando já atendido o requisito da idade (sessenta anos, se homem e cinquenta e cinco, se mulher) e de tempo de contribuição (trinta e cinco, se homem e trinta, se mulher).

Ocorre que, conforme se extrai dos autos, no ano de 2004, a partir de quando o autor afirma fazer jus ao abono de permanência, havia completado apenas o requisito da idade, previsto no artigo 40, §1º, III, b, da CF/88 (65 anos), necessário à concessão de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, porém, nessa época contava apenas 18 (dezoito) anos de contribuição, de maneira que, não sendo implementado o requisito tempo de contribuição, não fazia jus ao abono de permanência, motivo pelo qual não merece reparos a sentença neste aspecto.

É a jurisprudência sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTERIO ESTADUAL. ABONO PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DOS PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

O abono de permanência está previsto é um benefício previsto no art. 40, §19, da CF, que será concedido ao servidor que preencher os requisitos necessários para aposentadoria voluntária no cargo que exerce. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou ter preenchidos os requisitos necessários para aposentadoria voluntária, de modo que improcede o pleito deduzido na inicial. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. **RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJRS - Recurso Cível Nº 71007112899, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 13/12/2017) (grifei)

Apelação e Recurso Adesivo



O Município de Belém em suas razões defende a inexistência do dano moral, em razão de o autor não ter comprovado que sofreu abalo psicológico; e de dano material, por não ter o autor comprovado qualquer despesa decorrente do atraso de sua aposentadoria compulsória. Já o autor, entende ser cabível a condenação por dano moral, por encontrar-se devidamente comprovado que foi vítima de descaso do Município, mesmo lhe prestando seus serviços há 27 (vinte e sete) anos.

Pois bem. Como se percebe, o dispositivo constitucional acima transcrito prevê a compulsoriedade da aposentadoria aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Sobre o tema, mostra-se oportuna a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

(...) A aposentadoria compulsória (em que a invalidez é presumida) ocorre aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (...). Nos termos do art. 187 da Lei 8.112 de 1990, a aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário atingir a idade limite. Justifica-se a norma uma vez que a idade de 70 anos cria uma presunção 'juris et de jure' de incapacidade para o serviço público. Aliás, orientação nesse sentido foi firmada pela Formulação nº 78, do antigo DASP (Departamento Administrativo do Pessoal Civil), em consonância com a qual 'a aposentadoria compulsória deriva de presunção absoluta de incapacidade'. (in Direito Administrativo, São Paulo: Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, p. 636) (grifei)

Feito tais apontamentos, tem-se que é dever da Administração Pública conceder a aposentadoria a servidor que completar 70 (setenta) anos de idade, independentemente de requerimento, afastando-o do serviço público de forma automática e compulsória.

No caso, verifica-se que o autor, nascido em 30-7-1939 (fl. 20), foi servidor público da Prefeitura Municipal de Belém, exercendo o cargo de Agente de Serviços Urbanos, com ingresso no serviço público em 1º-6-1986 (fl. 21), tendo o tempo total de efetivo serviço ultrapassado o limite de idade, conforme se vê do comprovante de pagamento do mês de agosto/2009 (fl. 41) e demais comprovantes constantes às fls. 23-43, quando o autor já havia completado 70 (setenta) anos de idade.

Contudo, muito embora tenha completado 70 (setenta) anos de idade em 1º-7-2009, constata-se que seu afastamento para a inatividade somente ocorreu após a concessão da tutela antecipada datada de 16-5-2013 (fls. 47-48), que determinou ao Município de Belém que procedesse a imediata concessão da aposentadoria ao autor.

Dessa maneira, evidencia-se que, atingida a idade-limite para aposentação do servidor, a Administração Pública não a efetivou automaticamente, mantendo-o na atividade por mais 4 (quatro) anos, em patente omissão que violou os direitos subjetivos do autor, configurando, portanto, o dever de indenizar pelos danos materiais pelo período trabalhado.

Até porque, tais fatos, ou seja, o labor " [...] enquanto poderia estar usufruindo de sua aposentadoria, evidenciam o dano e o nexa causal, devendo o Estado indenizar pelos danos materiais sofridos" (Apelação Cível n. 2013.078903-4, da Capital, Relator Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, j. 17/6/2014).

No mesmo sentido:

A demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria,



obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar (STJ, Resp n. 1.117.751, Rel. Min. Eliana Calmon) (TJSC - Apelação Cível n. 2013.068523-1, da Capital, Relator Des. Pedro Manoel Abreu, j. 27/5/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DATA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXIGÊNCIAS QUE RESTARAM COMPROVADAS PARA A APOSENTAÇÃO ESPECIAL, INCLUSIVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL PELO TEMPO ESTABELECIDO EM LEI. BENEFÍCIO CONCEDIDO DE MANEIRA EXTEMPORÂNEA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO PERÍODO EM QUE AGUARDOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E CONTINUOU TRABALHANDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a indenização por dano material em razão de atraso no ato de aposentadoria quando o servidor público permaneceu trabalhando no período em que já devia estar usufruindo do merecido descanso (Resp n.º 952705/MS, rel. Min. Luiz Fuz, j. 06.11.08, DJU 17.12.08; Resp n.º 1117751/MS, rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 22.09.09, DJU 05.10.09; e Resp n.º 983659/MS, rel. Min. José Delgado, j. 12.02.98, DJU 06.03.08) (TJSC - AC n. 2007.020884-1, Relator Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. 28/7/2011) (grifei)

Ainda, destaco o entendimento do STJ: É legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria a servidor público. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (AgRg no Resp n. 1.260.985/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 19/6/2012)

Por tais fundamentos, o autor possui direito à indenização por dano material, pois muito embora não tenha comprovado que teve despesas decorrentes do atraso na concessão de sua aposentadoria compulsória, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima, a indenização é devida pela não percepção dos valores referentes aos proventos a que teria direito no período compreendido entre a data em que completou 70 (setenta) anos de idade, até a efetiva publicação do ato de concessão da aposentadoria no Diário Oficial, pela concessão da aposentadoria em data posterior ao cumprimento das exigências legais. Neste contexto, irretocável a sentença do Juízo a quo, pelo que deve ser mantida no ponto em que condenou o Município de Belém ao pagamento de indenização por dano material, e conseqüentemente, deve ser desprovido o recurso de apelação do ente municipal.

No que concerne ao dano moral, cuja condenação o autor afirma ser devida ao Município, tenho que não lhe assiste razão, conforme passo a expender.

Noto que o autor formulou o pedido de indenização por dano moral descrevendo que a inércia do Município de Belém causou-lhe uma situação de stress, preocupação e principalmente problemas de saúde, haja vista que a função que o requerente exerce é de agente de serviços urbanos, o que obriga a trabalhar em ambientes insalubres, toda essa situação lhe trouxe uma enorme aflição e angústia, posto que foi obrigado a laborar depois de ter alcançado a idade limite para a permanência no serviço público (fl. 9).

Entretanto, esta constatação é suficiente para se afastar a pretensão recursal, porquanto não identifiquei ofensa moral no exercício do serviço público para o qual o autor ingressou voluntariamente, permanecendo nele por mais de 20 (vinte) anos (ingressou como contratado celetista em 1º-6-1986, permanecendo no serviço público até ser proferida decisão judicial determinando sua imediata aposentadoria em 16-5-2013).

Fosse realmente a função angustiante, não teria o autor lá permanecido por



tanto tempo, estando longe de se configurar verdadeira a alegação de que os valores pessoais teriam sido atingidos pela demora na concessão da aposentadoria, pois se trata de trabalho honesto, pelo qual o servidor foi regularmente remunerado. Logo, não identifico qualquer ofensa pessoal ou a direito imaterial do autor, não se podendo compactuar com a assertiva de que ele sofreu angústia e aflição por ter que trabalhar.

Nesse sentido colaciono julgado do TJPR:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DEVER DO MUNICÍPIO EM CONCEDER A APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. SERVIDOR QUE CONTINUA LABORANDO, MESMO APÓS COMPLETAR 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. DANO MORAL INOCORRÊNCIA. DIREITO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, PELA MAIOR VITÓRIA DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. Deixando a administração de aposentar compulsoriamente o servidor público aos 70 anos, é devida reparação pelo dano material, no caso, correspondente aos proventos de aposentadoria, pois o salário recebido no montante equivalente aos servidores da ativa foi pago em remuneração ao trabalho desenvolvido. Por outro lado, não se verifica a ocorrência de dano moral pelo exercício do trabalho, sem ofensa a valor pessoal. Recurso do município: não provido. Recurso adesivo do autor: parcial provimento (sucumbência). Sentença mantida, no mais, em reexame necessário. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 773150-2 - Umuarama - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 07.06.2011)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA DO AUTOR (SERVIDOR MUNICIPAL). DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS, NO CASO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. DOS DANOS MATERIAIS: "O atraso injustificado da Administração para deferir pedido de concessão de aposentadoria gera o dever de indenizar, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa por parte de Poder Público" (STJ, REsp 953497/PR). No caso, o Município demorou mais de sete anos, contados do primeiro requerimento, para aposentar o servidor municipal autor. Diante dessa omissão por parte da administração municipal, cabível a condenação ao pagamento de danos materiais ao servidor. REFORMA 2. DA PRESCRIÇÃO: Não houve, pois, conforme jurisprudência do STJ, "Verificada a existência de requerimento administrativo, ocorre a suspensão do prazo prescricional durante o período em que a Administração Pública examina o pedido, nos termos do art. 4.º, caput e parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32" (STJ, AgRg no REsp 1022505/PR). E, no caso, a administração não respondeu o requerimento formulado pelo servidor, daí porque ficou suspensa a prescrição até a efetivação da aposentação do autor, em outubro de 2004; e a ação foi proposta já em 2006. 3. DOS DANOS MORAIS: O autor não especifica, concretamente, no que consistiram os supostos danos de ordem moral que sofreu em decorrência da não concessão da aposentadoria no prazo oportuno, ônus que lhe competia (CPC, 333, I). MANUTENÇÃO APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 520102-5 - Umuarama - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 06.10.2009)

Assim, comungo do entendimento exposto na sentença guerreada, uma vez que não se verifica a ocorrência de dano moral pelo exercício do trabalho, ou ofensa a valor pessoal, razão pela qual não merece provimento o Recurso Adesivo interposto pelo autor.

Verbas consectárias

Em razão de a sentença não haver enfrentado a matéria, com a acuidade



necessária, passo ao trato dos consectários, que, por se tratarem de matéria de ordem pública, não há falar-se em reformatio in pejus. Assim, procedo com as seguintes anotações: Por força do julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017, revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resulta, assim, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) INPC de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91; c) IPCA-E a partir de 30/06/2009. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

A incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública foi afastada pelo STF, no julgamento do RE 870947 (TEMA 810), com repercussão geral, tendo-se determinado a utilização do IPCA-E, como já havia sido determinado para o período subsequente à inscrição em precatório, por meio das ADIs 4.357 e 4.425.

E quanto aos juros de mora, com o julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE, ocorrido em 20-9-2017, não houve modificação relativa a sua incidência sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, de maneira que assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do Município de Belém, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Custas e honorários

A condenação em honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observa a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73.

Ademais, constatada a sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios constitui imposição legal (art. 21, do CPC/73), ratificada pela súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência



recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

A propósito, ressalto que a compensação dos honorários advocatícios não é afastada pelo fato de uma das partes estarem litigando sob o pálio da assistência judiciária, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008 e (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).

É nesse sentido a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Não-obstante a verificação da omissão acerca dos honorários advocatícios, ao ser dado parcial provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais, restou caracterizada a sucumbência recíproca. A jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, "embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 – o novo Estatuto da Advocacia – assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC" (REsp 234.676/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 10.04.00). Segundo o entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE 226.855-7/RS, DJ 01.12.2000, relativo aos ônus da sucumbência, oportunidade em que o douto Ministro Moreira Alves deixou consignado que, "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências". Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para estabelecer que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. (STJ - EDcl no REsp: 646970 MG 2004/0028859-4, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 22/02/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20050509
 --> DJ 09/05/2005 p. 347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEVANTAMENTO EM FAVOR DA AUTORA DOS VALORES INCONTROVERSOS DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE. I. Existindo sucumbência recíproca, deve ocorrer a compensação dos honorários advocatícios, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Assim, correta a decisão agravada ao indeferir o pedido de expedição de alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado equivocadamente pela parte ré a este título. II. Outrossim, incabível o levantamento pela autora dos valores incontroversos depositados ao longo do feito, eis que sequer ocorreu a liquidação do julgado, não se podendo afirmar a existência de crédito a seu favor. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS - Agravo de Instrumento N° 70057069544, Décima Quarta Câmara Cível, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 23/10/2013)

Desse modo, determino que, em fase de liquidação de sentença seja feita a compensação dos honorários sucumbenciais em face do que estabelece o art. 21, do CPC/73.

Da mesma forma, quanto às custas fica o Município de Belém isento do seu pagamento, na forma do disposto na alínea g, do art. 15, da Lei Estadual n° 5.738/93.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário, do recurso de Apelação e do Recurso Adesivo. Nego provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo.



Em Reexame, verbas consectárias alteradas conforme fundamentação, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Por último, considerando também presente o reexame necessário no teor dessa decisão, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do feito para reexame necessário e apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 05 de março de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora